

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 018.536/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Aurora do Tocantins/TO.

Responsáveis: Dional Vieira de Sena (335.910.751-91), ex-Prefeito, e Município de Aurora do Tocantins/TO (01.067.107/0001-10).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CONTAS DO EX-PREFEITO IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA. DEMONSTRAÇÃO, EM SEDE RECURSAL, DE QUE A VERBA FEDERAL FOI DESVIADA PARA CONTAS DA PREFEITURA. AFASTAMENTO DO DÉBITO DO EX-GESTOR. ALTERAÇÃO NO FUNDAMENTO DA MULTA. CHAMAMENTO DO MUNICÍPIO BENEFICIADO AO POLO PASSIVO DO PROCESSO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DO ENTE PÚBLICO. FIXAÇÃO DE NOVO E IMPRORROGÁVEL PRAZO PARA O RECOLHIMENTO DO DÉBITO. EXPIRAÇÃO DO PRAZO CONCEDIDO SEM A MANIFESTAÇÃO DO MUNICÍPIO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO.

Não observado pelo município conveniente o cumprimento do novo prazo concedido para recolhimento do débito apurado, julgam-se irregulares suas contas, condenando o ente ao pagamento da dívida quantificada, atualizada monetariamente e acrescida dos consectários legais.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Mapa em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados pela União ao Município de Aurora do Tocantins/TO por força do Convênio 702.617/2008 (Peça 1, p. 4/22). O ajuste tinha por objeto “apoiar a realização do projeto de 7 km de melhoramento de estradas vicinais com revestimento primário na região de Lages, no Município de Aurora do Tocantins”, com vigência estipulada para o período de 31/12/2008 a 31/1/2011.

2. No âmbito desta Corte e sob a minha Relatoria, foi realizada a citação do Sr. Dional Vieira de Sena, ex-Prefeito signatário do convênio, em cuja gestão foram transferidos os recursos e encerrado o prazo para prestação de contas, o qual deixou transcorrer **in albis** o prazo para defesa.

3. Uma vez caracterizada a revelia do mencionado gestor, por meio do Acórdão 3.431/2015 (Peça 46), a 2ª Câmara julgou suas contas irregulares, com fundamento no disposto no art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992 e condenou-o a restituir ao Tesouro Nacional a totalidade dos recursos federais transferidos ao Município para execução do convênio em tela, no montante de R\$ 64.879,18, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora calculados desde 3/9/2009 até o dia da efetiva quitação, além de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 do referido diploma, no valor de R\$ 9.000,00.

4. Em sede de Recurso de Reconsideração, sob a Relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, este Colegiado entendeu que os novos elementos trazidos aos autos pelo Sr. Dional Vieira de Sena

demonstraram a utilização das verbas oriundas do convênio para o pagamento da folha de salários da municipalidade. Assim, por intermédio do Acórdão 7.867/2016 – 2ª Câmara (Peça 75), foi excluído o débito anteriormente imputado ao aludido responsável, alterado o fundamento da multa para o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, com a consequente redução de seu valor para R\$ 5.000,00, restituindo-se o processo a este Relator.

5. Inconformado, o ex-Prefeito veiculou a intenção de obter a reforma do segundo julgado por meio de instrumento denominado “recurso de reexame”, sem previsão na processualística desta Corte. Mediante o Acórdão 11.985/2016 (Peça 98), a 2ª Câmara recebeu o expediente como mera petição, negando seguimento ao pedido nele contido, por absoluta impropriedade e ineficácia do meio utilizado.

6. Em continuidade à instrução do feito, a então Secex/TO efetuou a citação do Município de Aurora do Tocantins/TO, na pessoa de seu representante legal, para que recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional o débito apurado ou apresentasse alegações de defesa em razão da utilização dos recursos oriundos do Convênio 702.617/2008 para pagamento da folha de salários da municipalidade (Peças 103 e 114/115).

7. As alegações de defesa oferecidas pelo Município de Aurora do Tocantins/TO foram apreciadas por meio do Acórdão 3.579/2018 – 1ª Câmara, abaixo reproduzido (Peça 123):

“9.1. rejeitar as alegações de defesa do Município de Aurora do Tocantins/TO e fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o aludido município comprove o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 64.879,18 (sessenta e quatro mil, oitocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), atualizada monetariamente a partir de 08/09/2009 até a da efetiva quitação, na forma da legislação em vigor:

9.2. cientificar o Município de Aurora do Tocantins/TO de que, nos termos do art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 4º, do RI/TCU, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente saneará o processo e o Tribunal julgará as respectivas contas regulares com ressalva, dando-lhe quitação, mas que a falta de liquidação tempestiva da dívida ensejará que o TCU venha a julgar as contas irregulares, com imputação de débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora.”

8. Realizada a comunicação processual pertinente (Peça 127), o ente conveniente não recolheu a importância devida nem apresentou novos elementos de defesa, motivo pelo qual a então Secex/TO oferece a seguinte proposta de encaminhamento (Peças 133/134):

8.1. julgar irregulares as contas do Município de Aurora do Tocantins/TO, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea **a**, 19, **caput**, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 64.879,18, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea **a**, do RI/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 8/9/2009 até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

8.2. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, caso requerido;

8.3. autorizar, desde logo, com base no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

8.4. dar ciência da deliberação que vier a ser proferida, acompanhada do Relatório e da Proposta de Deliberação que a fundamentarem, à Câmara de Vereadores de Aurora do Tocantins/TO.

9. O Ministério Público junto ao TCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifesta-se de acordo com a proposta da unidade técnica (Peça 135).

É o Relatório.